



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070500-46.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44650

Processo nº 1070500-46.2022.8.26.0053

Apelante: A. H. T. P. de J.

Apelado(a): F. P. E. S. P.

Magistrado(a) a quo: Fausto Dalmaschio Ferreira

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CONCLUSÃO: RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame A autora, ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusulas c/c pedido de indenização por danos materiais requerendo a nulidade das disposições do convênio nº 163/2022 que preveem o "pagamento por produção" e a indenização pelos repasses feitos com base nessa modalidade de pagamento. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, entendendo que não houve ilegalidade nas cláusulas impugnadas.

II. Questão em discussão: saber se as disposições do convênio 163/2022, que preveem o "pagamento por produção", são nulas.

III. Razões de decidir (i) Não houve demonstração de nulidades nem de vícios de vontade das partes que pudesse macular a validade das cláusulas atacadas, com as quais a parte autora concordou quando da celebração do convênio. (ii) A previsão de "pagamento por produção" constou expressamente da cláusula décima quinta do convênio, não havendo dubiedade na redação empregada.

IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Não há nulidade nas disposições do convênio nº 163/2022 que preveem o 'pagamento por produção'."

Jurisprudência relevante citada:
0010898-72.2000.8.26.0196.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas c/c pedido de indenização por danos materiais ajuizada por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE THEREZA PERLATTI DE JAÚ em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por

meio da qual requereu que fossem declaradas *"definitivamente nulas as disposições do convênio 163/2022, que possibilitam ao Estado Requerido, o chamado 'pagamento por produção'",* bem como fosse condenada a Ré na obrigação de indenizar *"a Autora, complementando os repasses feitos com base no dito 'pagamento por produção' (meses de referência agosto, setembro e outubro, bem como os que vencerem no curso desta demanda), até o limite do teto previsto no convênio firmado, da mesma forma que ocorria nos contratos anteriores (2007 a 2022)".*

Em r. sentença de fls. 454/485, da qual ora se adota o relatório, o MM. Juízo *"a quo"* julgou improcedente o pedido, por não vislumbrar ilegalidade das cláusulas impugnadas pela autora. Assim constou da r. sentença:

"(...) a manutenção dos valores ajustados entre as partes em sucessivos convênios, sem reajuste entre um convênio e outro, não permite concluir, por si só, a existência de desequilíbrio econômico-financeiro. Pelo contrário, presume-se, diante dos sucessivos convênios realizados (fls. 58/228), que havia situação benéfica comum, a estimular o estabelecimento e manutenção da relação jurídica entre as partes de forma contínua, em específico indica situação econômica benéfica o suficiente para a parte autora manter a contratação.

Outrossim, a previsão de "pagamento por produção", questionada parte autora, constou expressamente da cláusula décima quinta, não havendo dubiedade na redação empregada na redação do convênio ("conforme produção aprovada no SIHD/SUS"), conforme se verifica de fls. 208/209.

(...)

Com efeito, sem que haja indício de vício de vontade na anuência com os termos do convênio à época, não vislumbro fundamento sólido o suficiente para intervenção do Judiciário, com o afastamento do princípio pacta sunt servanda.”

Pela sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados nos “pisos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da causa, salvo se concedida a gratuidade processual em relação à parte sucumbente, hipótese em que a execução se subordinará às condições da Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º do C.P.C.”.

Irresignada, apela a parte autora (fls. 463/471). Alega, em breve síntese, a nulidade das “disposições do convênio 163/2022, que possibilitam ao Estado Requerido, o chamado ‘pagamento por produção’”, o que seria corroborado pela edição de Resolução editada pela Ré que teria alterado a cláusula 15ª do convênio, reconhecendo que o termo “pagamento por produção” importaria em desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor das entidades conveniadas.

Ademais, alega pela possibilidade e necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro diante da redução dos repasses feitos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, colocando em risco o pleno funcionamento do hospital.

Pugna pela reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a demanda.

Por sua vez, a parte apelada, devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões defendendo a manutenção, na íntegra, da r. sentença (fls. 477/490).

Acha-se o recurso em ordem e bem processado, isento de preparo (fls. 491), instruído com a contrariedade das razões adversas e com parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pela não intervenção (fls. 505/507).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Conheço do recurso ora interposto, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. No mérito, o recurso **não comporta** provimento.

Insurge-se a apelante alegando a nulidade de previsões constantes no Convênio nº 163/2022 no sentido de que o pagamento previsto pela prestação de serviços de saúde

se dê “por produção”, mais especificamente, a cláusula 15ª caput, inciso IV e a cláusula 17ª, parágrafo 1º, que assim preveem:

“Cláusula Décima Quinta

Dos recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS

O FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, mediante o ingresso de recursos provenientes do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE e a apuração dos serviços prestados no cumprimento das metas quantitativas do Plano Operativo, consignada no Sistema de Informação Ambulatorial – SAI/SUS e no Sistema de Informação Hospital Descentralizado – SIDH, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, terão remuneração mensal a CONVENIADA, na seguinte conformidade:

(...)

IV – Procedimentos de Média Complexidade Hospitalar

A execução dos procedimentos contratualizados (por grupo/subgrupo), será paga até o limite financeiro (valor máximo ou teto) mensal de R\$373.789,76 (...), que correspondente ao limite financeiro anual de R\$4.485.477,12 (...) conforme produção aprovada no SIHD/SUS.

(...)

Cláusula Décima Sétima

Outras disposições sobre os recursos provenientes do Ministério da Saúde

As despesas dos serviços realizados por força deste CONVÊNIO, nos termos e limites do documento “Autorização de Pagamento” fornecido pelo Ministério da Saúde, correrão, no presente

exercício, à conta da dotação consignada no orçamento do Ministério da Saúde, responsável pela cobertura dos serviços conveniados, irá onerar:

(...)

Parágrafo primeiro – A Secretaria de Estado de Saúde, mediante Autorização de Pagamento é a unidade orçamentária responsável pelo repasse de recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde/MS para o pagamento dos serviços conveniados de “Média Complexidade, Alta Complexidade, Estratégicos e dos Incentivos”, previstos na Cláusula Décima Quinta, incisos I, II, III, IV, V e VI, até o montante declarado em documento administrativo-financeiro fornecido pelo Ministério da Saúde à SECRETARIA, que diante de disponibilidade orçamentária e financeira poderá efetuar os pagamentos dos valores correspondentes aos procedimentos efetivamente prestados, até o limite constante na FPO – Ficha de Programação Orçamentária”.

De fato, não se vislumbra hipótese de nulidade das cláusulas do convênio celebrado entre a parte apelante e a Fazenda do Estado de São Paulo.

Trata-se de disposições aceitas por ambas as partes quando da assinatura do Convênio nº 163/2022, não havendo indício de vício de vontade que pudesse macular sua validade.

Ademais, o fato de haver disposições que não constavam nos convênios firmados em anos anteriores não implica em nulidade.

Logo, irretocável, por seus próprios e inabaláveis fundamentos, a respeitabilíssima r. sentença ora combatida:

Com efeito, sem que haja indício de vício de vontade na anuência com os termos do convênio à época, não vislumbro fundamento sólido o suficiente para intervenção do Judiciário, com o afastamento do princípio pacta sunt servanda.

(...)

Diante de tal cenário, não se sustentam os pleitos da parte autora de declaração de nulidade das disposições do Convênio 163/2022 e ressarcimento dos valores que não teriam sido pagos em decorrência das disposições impugnadas, uma vez que anuiu livremente com tais disposições por diversas vezes, sem indicação de qualquer nulidade na redação ou aplicação daquilo que fora previsto no instrumento que veiculou as normas do convênio. Por fim, no tocante à Resolução SS nº 28 de 28 de fevereiro de 2023, verifica-se que houve, de fato, a alteração de disposições contratuais em conformidade com o pleito da parte autora, inclusive com o apontamento de que se buscou realizar o equilíbrio econômico-financeiro na consecução dos objetivos estabelecidos nos convênios (fls. 340/341). Inclusive, houve adequação do pleito inicial da parte autora, antes da citação da ré, em função da referida Resolução (fls. 331/333).

Ocorre que tal fato, superveniente ao ajuizamento da ação, não implica reconhecimento do pedido formulado pela parte autora. A edição da aludida Resolução se insere no âmbito de discricionariedade administrativa. Tanto é assim que a retroação dos seus efeitos somente se deu até a competência de fevereiro de

2023, conforme disposição expressa do seu artigo 2º (fl. 341). Assim, não há fundamento jurídico sólido a sustentar a declaração de nulidade de disposição do convênio em questão em razão da alegada caracterização de desequilíbrio econômico-financeiro na relação entre as partes.”

Também nesse sentido já decidiu esse E. Tribunal de Justiça em julgamento de caso semelhante, cuja ementa peço vênia para transcrever abaixo:

APELAÇÃO. Cobrança de Valores supostamente devidos pela Municipalidade à Santa Casa de Misericórdia, conforme Convênio de Prestação de Serviços hospitalares, e entender ser o único estabelecimento hospitalar para casos de alta complexidade, tendo direito aos recursos denominados "extra teto orçamentário" provenientes dos repasses federais do Ministério da Saúde. Descabimento. Período reclamado em que já não vigorava a vinculação de tais receitas, como demonstrado pelo perito. Além disso, o município é co-gestor do Sistema Único de Saúde e cabe a ele dar a destinação dos recursos extra destinados a tratamentos de alta complexidade. Obediência às cláusulas contratuais, aceitas pela Apelante, que não são abusivas, por estabelecerem rigorosa igualdade entre a prestação financeira municipal e a contraprestação dos serviços hospitalares. Inexistência da comprovação de serviços prestados pela Santa Casa e que não foram pagos pela Municipalidade, o que ensejaria enriquecimento ilícito. Não demonstração de prejuízos sofridos em virtude do convênio firmado. Recurso Desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0010898-72.2000.8.26.0196; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 13/06/2018) – Destaquei.

3. Isso posto, voto no sentido do **desprovemento do recurso**, nos termos da fundamentação desenvolvida.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro em 01% (um por cento) os honorários sucumbenciais fixados em sentença (percentual mínimo incidente sobre o valor da causa) a título de honorários advocatícios recursais, observada a gratuidade judiciária concedida à apelante.

Eventuais recursos apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo eventual oposição ser expressa (Resolução TJSP nº 549/2011).

Por fim, informo que se considera questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos às cortes superiores é desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Outrossim, eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR